



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

~~GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA~~

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Agravo Regimental Cível nº 0005009-91.2019.8.04.0000

Agravante: Presidente da Comissão Processante, Presidente da Câmara Municipal de Coari/Am

Advogado: Raphael Martins Borges, Raphael Martins Borges

Agravado: Aldervan Souza Cordovil, Samuel Pereira de Castro, Ewertonw Rodrigo Alves de Medeiros, Ademoque Rebouças da Silva Júnior

Advogado: Elton Manuel Barreto Rodrigues, Lino Rodrigues Pessoa Neto

Relatora: Desa. Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura

EMENTA. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA LIMINAR DE SUSPENSÃO DA CASSAÇÃO DE VEREADORES. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Forçoso reconhecer que a demanda de que adveio o presente recurso guarda identidade de partes, causas de pedir e pedidos com os

Mandados de Segurança n. 4002205-82.2019.8.04.0000 e 4002558-25.2019.8.04.0000.

2. Recurso conhecido e provido, cassando-se a tutela impugnada bem como extinguindo-se o feito de base, em atenção ao art. 485, V, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0005009-91.2019.8.04.0000, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos para conhecer o recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto condutor da decisão.

Sala das Sessões, em Manaus, março de 2020.

PUBLIQUE-SE.

Assinatura Digital

Desembargadora MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA
Presidente e Relatora

1 de 17

Agravo Regimental Cível nº: 0005009-91.2019.8.04.0000

Agravantes: Presidente da Comissão Processante, Presidente da Câmara Municipal de Coari/Am

Agravados: Aldervan Souza Cordovil e outros

vi

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA, liberado nos autos em 25/05/2020 às 16:25. Para conferir o original, acesse o site <https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0005009-91.2019.8.04.0000 e código 14D325B.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

~~GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA~~

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pela **Mesa Diretora da Câmara Municipal de Coari/AM** contra a decisão lançada no Agravo de Instrumento n. 4003104-80.2019.8.04.0000, por meio da qual confirmei a liminar deferida no plantão, conforme requerida por **Aldervan Souza Cordovil, Samuel Pereira de Castro, Ewertonw Rodrigo Alves de Medeiros e Ademoque Rebouças da Silva Júnior**, no Agravo de Instrumento n. 4003104-80.2019.8.04.0000, sustentando os efeitos do decreto da referida Casa Legislativa que cassara os mandatos de vereadores dos ora Agravados.

De acordo com o decisório atacado haveria indícios de que o prazo decadencial para conclusão do processo de cassação dos vereadores previsto no art. 5º, II, do Decreto-Lei n. 201/67 teria sido desrespeitado, porquanto, após sua suspensão inicial por força da decisão judicial lavrada no Mandado de Segurança n. 4004295-97.2018.8.04.0000 em 10.09.2018, a final denegação da segurança no acórdão publicado no dia 26.03.2019 implicaria imediata retomada da contagem do prazo restante, independentemente do trânsito em julgado daquele veredicto, de sorte que a conclusão do processo de cassação em 15.05.2019 assomaria como irregular.

Em suas razões recursais (fls. 02/14) o Agravante suscita a preliminar de litispendência da ação de tutela de urgência de piso em relação aos Mandados de Segurança n. 4002558-25.2019.8.04.0000 e 4002205-82.2019.8.04.0000, na medida em que todos visam à desconstituição do processo de cassação dos Recorridos, sob a alegação de excesso de prazo.

Pondera que a análise dos presentes autos deve ser suspensa até a conclusão do Agravo Interno manejado contra a decisão do Desembargador Sabino Marques que, monocraticamente, denegou a segurança do *mandamus* n. 4002205-82.2019.8.04.0000.

Aponta, ainda, que o referido julgador estaria prevento para análise do tema, conforme reconhecido naquele mesmo *writ*.

No mérito, rejeita a tese de excesso de prazo, aduzindo que entre o início do processo de cassação - 04.07.2018 - e a liminar que determinou sua suspensão inicial - 07.09.2019 - transcorreram apenas 65 (sessenta e cinco) dias, e entre a juntada da intimação acerca da denegação da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

~~GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA~~

segurança - 11.04.2019 - e a conclusão do processo de cassação - 15.04.2019 - só transcorreram mais 04 (quatro) dias, restando respeitado, portanto, o prazo total de 90 (noventa) dias previsto no Decreto-Lei n. 201/67.

Argumenta, noutro giro, que seus Procuradores não teriam sido intimados pessoalmente da revogação da liminar de suspensão do processo de cassação, na forma exigida pelo art. 183, do CPC, o que infirmaria o marco de recomeço da contagem do comentado prazo de 90 (noventa) dias utilizado no *decisum* ora impugnado.

Giza que como os Recorridos encontram-se afastados do mandato popular há mais de 40 (quarenta) dias, não haveria urgência a amparar a pretensão deles.

Pede, destarte, pelo deferimento de tutela de urgência e, ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso para que, alternativamente, suspenda-se o processo até a decisão do Agravo Interno no Mandado de Segurança n. 4002205-82.2019.8.04.0000, seja reconhecida a litispendência, a prevenção do Desembargador Sabino Marques, ou, que se revogue a liminar combatida.

Inicialmente recusei a litispendência por não entrever a tríplice identidade delineada no art. 337, §2º, do CPC, na comparação entre o presente recurso e o Mandado de Segurança n. 4002205-82.2019.8.04.0000.

Outrossim, neguei a liminar por entender que, *a priori*, houve sim regular intimação da Agravante sobre a revogação da liminar de suspensão do processo de cassação, haja vista o AR de fls. 531/532 dos autos do writ n. 400429597.2018.8.04.0000.

Ato contínuo, intimei os Agravados para que pudessem contrarrazoar, nos moldes do art. 1.021, §2º, do CPC.

Os Agravados ofereceram contrarrazões às fls. 239/247 rechaçando a prevenção do Desembargador Sabino Marques por não compor Câmara Cível, bem como a litispendência, ao fundamento de que o instituto não se aplicaria a recursos, senão apenas a ações.

Anotam que a prevenção já foi recusada no Agravo de Instrumento n. 4003104-80.2019.8.04.0000 e no Agravo Interno n. 0005009-91.2019.8.04.0000.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

~~GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA~~

No mérito, assinalam que em 07.05.2019 a comissão da Câmara Municipal de Coari/AM responsável pelo processo de cassação retomou os trabalhos após receber uma certidão assinada pelo Procurador da Câmara, não havendo se falar, portanto, em falta de intimação.

Pugna, enfim, pelo desprovimento do presente recurso.

No primordial, é o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade) de admissibilidade, conheço do recurso.

Reexaminando a preliminar de litispendência por ocasião do julgamento colegiado do recurso, cumpre reconhecer que de fato, a demanda de base deste recurso - ação de tutela cautelar de urgência n. 0000601-06.2019.8.04.3800 - guarda identidade de partes, pedido e causa de pedir com o Mandado de Segurança n. 4002205-82.2019.8.04.0000, pois ambas **(i)** foram propostas por Samuel Pereira de Castro, Aldervan Souza Cordovil, Ewertonw Rodrigo Alves Medeiros e Ademoque Rebouças da Silva Filho em face da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Coari e do vereador Cristian Pereira Rodrigues, presidente da comissão encarregada do processo de cassação em debate,; **(ii)** têm como causa de pedir o alegado desrespeito ao prazo de processamento do art. 5º, II, do Decreto-Lei n. 201/67; e **(iii)** pedem a desconstituição da condenação à perda dos mandatos de vereadores dos demandantes.

Em relação ao Mandado de Segurança n. 4002205-82.2019.8.04.0000 o mesmo se pode dizer porque, a despeito da Mesa da Câmara Municipal de Coari não figurar como impetrada, o presidente da comissão processante, vereador Cristian Pereira Rodrigues, também consta como autoridade coatora.

A fim de destacar a identidade de causas de pedir e pedido daquelas demandas com a presente, trago à baila um quadro comparativo com excertos das peças iniciais de cada uma das ações:

Agravo Regimental Cível n°: 0005009-91.2019.8.04.0000

Agravantes: Presidente da Comissão Processante, Presidente da Câmara Municipal de Coari/Am

Agravados: Aldervan Souza Cordovil e outros

vi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

~~GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA~~

4 de 17

Demanda	Mandado de Segurança 4002205-82.2019. 8.04. 0000	Ação de tutela cautelar de urgência n. 0000601-06.2019. 8.04.3800	Mandado de Segurança n. 4002558-25.2019. 8.04. 0000
Data do protocolo	Protocolada em 15.05.2019	Protocolada em 21.05.2019	Protocolada em 02.06.2019

Agravo Regimental Cível nº: 0005009-91.2019.8.04.0000

Agravantes: Presidente da Comissão Processante, Presidente da Câmara Municipal de Coari/Am

Agravados: Aldervan Souza Cordovil e outros

vi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

~~GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA~~

Fatos narrados na inicial	Pois bem, no julgamento de mérito já sob a relatoria do Desembargador João Simões, o mesmo entendeu que não ficou demonstrado a prova pré-constituída de que a perícia de fato não seria realizada, e foi acompanhado de forma unanime por seus pares, sendo denegada assim a segurança anteriormente concedida liminarmente pelo Desdor. Ari Moutinho nos autos do MS de nº 4004295-97.2018.8.04.000 0. Após a elaboração do acordão, este foi considerado publicado em 26 de março de 2019. Cite-se que, sendo excluído o período de vigência da	Pois bem, no julgamento de mérito e já sob a relatoria do Desembargador João Simões, a segurança foi denegada em plenário, perdendo assim os efeitos a liminar concedida pelo Des. Ari Moutinho nos autos do MS de nº 4004295-97.2018.8.04.000 0. Após a elaboração do acordão, este foi considerado publicado em 26 de março de 2019. A Câmara de Vereadores de Coari foi notificada do Acordão em 29 de março de 2019, conforme AR positivo assinado por uma funcionária do Legislativo contido nos autos do MS 4004295-97.2018.8.04.000	Pois bem, no julgamento de mérito já sob a relatoria do Desembargador João Simões, o mesmo entendeu que não ficou demonstrado a prova pré-constituída de que a perícia de fato não seria realizada, e foi acompanhado de forma unânime por seus pares, sendo denegada assim a segurança anteriormente concedida liminarmente pelo Desdor. Ari Moutinho nos autos do MS de nº 4004295-97.2018.8.04.000 0. Após a elaboração do acordão, este foi considerado publicado em 26 de março de 2019. [fls. 03] A Câmara de Vereadores de Coari foi
---	---	---	--



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

~~GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA~~

5 de 17

Agravo Regimental Cível nº: 0005009-91.2019.8.04.0000

Agravantes: Presidente da Comissão Processante, Presidente da Câmara Municipal de Coari/Am

Agravados: Aldervan Souza Cordovil e outros

vi

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA, liberado nos autos em 25/05/2020 às 16:25 .
Para conferir o original, acesse o site <https://consultasj.tjam.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0005009-91.2019.8.04.0000 e código 14D325B.



GABINETE DA	liminar PODER JUDICIÁRIO que não foi notificada do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ em 29 de maio de 2019, conforme AR 4004295-97.2018.8.04.0000, e que não foi carreado no bojo do processo de cassação n° 03/2018 estiveram suspensos.	estipulada no artigo 5°, inciso VII do Decreto Lei 201/67 (90 dias), verificaremos a incidência da decadência temporal em 09 de abril de 2019. Para surpresa dos impetrantes, restaurou-se a comissão processante no dia 07 de maio de 2019, através de uma certidão (anexa) assinada pelo procurador da Câmara de Coari, e ainda pelo senhor Paulo Vinicius Ferreira da Silva, que sequer é funcionário do legislativo, e sim da Prefeitura de Coari. [...] Desta forma, ficou claro que o período em que a liminar deferida nos autos n° 400429597.2018.8.04.0000 esteve em vigor os prazos decadenciais do processo de cassação n° 03/2018 estiveram suspensos.	notificada do Acordão em 29 de maio de 2019, conforme AR 4004295-97.2018.8.04.0000, e que não foi carreado no bojo do processo de cassação n° 03/2018 estiveram suspensos. Imperioso destacar que, sendo excluído o período de vigência da liminar supracitada para o computo do prazo estipulado no artigo 5°, inciso VII do Decreto Lei 201/67 (90 dias), verificaremos a incidência da decadência prevista na norma supracitada em 09 de abril de 2019, isso levando em consideração o reinício da contagem do prazo após a publicação do acordão. Para surpresa dos autores, restaurou-se a comissão
--------------------	---	---	---



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

~~GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA~~

6 de 17



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

	GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA [fls. 04/05]	o período em que a processante liminar estava apenas no dia 07 vigorando a de maio de 2019, comissão ficou através de uma suspensa certidão (anexa) juntamente com a assinada pelo contagem de prazo procurador da para finalizá-la, Câmara de Coari, e e com a posterior ainda pelo senhor denegação da Paulo mesma no Vinicius Ferreira julgamento de da Silva, que mérito, os sequer é trabalhos foram Funcionário do retomados pela Legislativo, e comissão somente sim da Prefeitura após o trânsito de Coari. em julgado da Surpresos com o ação . [fls. reinício dos 03/04] trabalhos da comissão Em continuação a processante os série de atos vereadores arbitrários a protocolaram comissão requerimento processante contra o ato notificou os coator em 08 de vereadores maio de 2019 acusados em 09 de solicitando o maio para arquivamento do apresentarem suas processo de alegações finais, cassação contra e estabeleceu os mesmos, e ainda o prazo receberam como final para o resposta da recebimento das comissão que: o mesmas para 14 de prazo ainda não maio de 2019. Ao havia se chegarmos ao dia exaurido, uma vez 14 de maio de que durante o 2019, os autotres período em que a que foram réus liminar estava nos autos do vigorando a processo de comissão ficou cassação n°03/2018 - Câmara de suspensão Coari/AM juntamente com a foram contagem de prazo mais uma vez para finalizá- la, e com a
--	--	--

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**~~GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA~~

posterior
denegação da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

~~GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA~~



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

~~GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA~~

		surpreendidos com mesma no o edital de julgamento de convocação nº mérito, os 003/2019 assinado trabalhos foram pelo presidente retomados pela da câmara em comissão somente exercício (razão após o trânsito em pela qual figura julgado da ação. como requerido) [fls. 04] para participarem no dia 15 de maio de 2019 da sessão do julgamento que fulminou os seus mandatos. Como de se esperar, na noite do dia 15 de maio de 2019, ao arrepio da lei, em desacordo com o decreto lei 201/67, foram cassados os autores no plenário da Câmara Municipal de Coari, os únicos quatro vereadores de oposição do município de Coari/AM, em sessão presidida pelo primo do prefeito, o vereador Keyton Pinheiro, tentáculo atuante do Alcaide no legislativo. [fls. 04/05]
--	--	--



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

~~GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA~~

Direito articulado inicial	na	Inicialmente, e de acordo com o que preconiza o Decreto Lei 201/67, já se esgotou o prazo para a conclusão	Inicialmente, e de acordo com o que preconiza o Decreto Lei 201/67, o prazo para a conclusão da referida	Inicialmente, e de acordo com o que preconiza o Decreto Lei 201/67, o prazo para a conclusão da referida
---	-----------	--	--	--



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

~~GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA~~

8 de 17

Agravo Regimental Cível nº: 0005009-91.2019.8.04.0000

Agravantes: Presidente da Comissão Processante, Presidente da Câmara Municipal de Coari/Am

Agravados: Aldervan Souza Cordovil e outros

vi

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA, liberado nos autos em 25/05/2020 às 16:25 .
Para conferir o original, acesse o site <https://consultasj.tjam.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0005009-91.2019.8.04.0000 e código 14D325B.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

~~GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA~~

da referida comissão, uma vez que passados mais de 90 dias desde a citação inicial dos impetrantes que ocorreu em 04 de julho de 2018, e o prazo final para a conclusão dos trabalhos que expirou em 09 de abril de 2018, isso excluindo da contagem de prazo o período de vigência da decisão liminar nos autos do MS nº 4004295-97.2018.8.04.0000 . [fls. 09]	comissão se esgotou sem que essa finalizasse seus trabalhos, uma vez que passados mais de 90 dias desde a citação inicial dos impetrantes que ocorreu em 04 de julho de 2018. [fls. 08]	comissão se esgotou sem que essa finalizasse seus trabalhos, uma vez que passados mais de 90 dias desde a citação inicial dos impetrantes que ocorreu em 04 de julho de 2018. [fls. 09]
A medida liminar (anexa) citada foi concedida em 07 de setembro de 2018 pelo Desembargador Ari Moutinho, quando já iniciado o processo de cassação nº 03/2018 em que são réus os impetrantes. Pois bem, no entendimento da comissão processante e inclusive dos impetrantes, a decisão supracitada suspendeu o prazo e os trabalhos do processo de cassação nº	Por outro lado, tanto o Juízo de 1º grau, quanto a comissão processante entendem que a liminar concedida perdeu seus efeitos somente após o trânsito em julgado do MS 4004295-97.2018.8.04.0000. Ora Desembargador (a) com devida vênia, o entendimento dos Agravados não merece prosperar, pois os nossos Tribunais já estabeleceram que quando uma liminar incidente no andamento de comissões processantes perdem seus efeitos, os prazos	Por outro lado, a comissão processante de maneira estapafúrdia afirma que o prazo correto para a perda dos efeitos da liminar e consequente reinício da fluência do prazo estabelecido no art. 5º, inciso VII tem como marco inicial a publicação do trânsito em julgado da ação em 30 de abril de 2018. Ora Excelência, tal entendimento não merece prosperar, pois é sabido até por um estagiário de direito, que a perda dos efeitos de uma medida liminar quando denegada no seu mérito é após a

Agravo Regimental Civil nº: 0005009-91.2019.8.04.0000

Agravantes: Presidente da Comissão Processante, Presidente da Câmara Municipal de Coari/Am

Agravados: Aldervan Souza Cordovil e outros

vi



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

~~GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA~~

	decadenciais voltam a fluir	publicação acórdão no	do
--	--------------------------------	--------------------------	----

Agravo Regimental Cível nº: 0005009-91.2019.8.04.0000

Agravantes: Presidente da Comissão Processante, Presidente da Câmara Municipal de Coari/Am

Agravados: Aldervan Souza Cordovil e outros



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

~~GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA~~

9 de 17

Agravo Regimental Cível nº: 0005009-91.2019.8.04.0000

Agravantes: Presidente da Comissão Processante, Presidente da Câmara Municipal de Coari/Am

Agravados: Aldervan Souza Cordovil e outros

vi

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA, liberado nos autos em 25/05/2020 às 16:25 .
Para conferir o original, acesse o site <https://consultasj.tjam.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0005009-91.2019.8.04.0000 e código 14D325B.



GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA	03/2018 PODER JUDICIÁRIOatamente. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA notificação da autoridade coatora sobre a decisão monocrática em 18 de setembro de 2018, pois assim se manifestou através de seus membros e do seu presidente no parecer em resposta ao requerimento dos acusados, no qual os impetrantes solicitaram o arquivamento em razão da decadência do prazo para a conclusão dos trabalhos da referida comissão processante. Por outro lado, a comissão processante de maneira estapafúrdia afirma que o prazo correto para a perda dos efeitos da liminar e consequente reinício da fluência do prazo estabelecido no art. 5º, inciso VII, tem como marco inicial a publicação do trânsito em julgado da ação	diário oficial da justiça, ou com a notificação das partes, assim como toda e qualquer decisão, o que de fato ocorreu em 26 (publicação) e 29 (notificação da câmara) de março de 2019, conforme se observa nos autos do MS 4004295-97.2018.8.04.0000 . [fls. 10]	
--	---	---	---------



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

~~GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA~~

10 de 17

	em 30 de abril de 2018. Ora Excelência, tal entendimento não merece prosperar, pois é sabido até por um estagiário de direito, que a perda dos efeitos de uma medida liminar quando denegada no seu mérito é após a publicação do acordão no diário oficial da justiça, assim como toda e qualquer decisão, o que de fato ocorreu em 26 de março de 2019, conforme certidão extraída dos autos da ação. [fls. 12]	
--	--	--



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

~~GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA~~

Pedidos inicial	da	a) Que seja concedida a medida liminar, nos termos do art. 300 do CPC, INALDITA ALTERA PARTS, para a imediata suspensão do processo de cassação n° 003/2018, que tramita junto a Câmara Municipal de Coari, em razão da decadência do prazo estabelecido no artigo 5°, inciso VII do DL	a) A Concessão de Medida Liminar para sustar os efeitos do decreto n° 06 de 15 de maio de 2019 exarado pela mesa diretora da Câmara Municipal de Coari/AM, que cassou os autores dos seus mandatos de vereadores do Município em desacordo com o rito estabelecido no decreto lei	a) A Concessão de Medida Liminar para sustar os efeitos do decreto n° 06 de 15 de maio de 2019 exarado pela mesa diretora da Câmara Municipal de Coari/AM, que cassou os autores dos seus mandatos de vereadores do Município em desacordo com o rito estabelecido no decreto lei
------------------------	-----------	---	---	---



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

~~GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA~~

11 de 17

Agravo Regimental Cível nº: 0005009-91.2019.8.04.0000

Agravantes: Presidente da Comissão Processante, Presidente da Câmara Municipal de Coari/Am

Agravados: Aldervan Souza Cordovil e outros

vi

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA, liberado nos autos em 25/05/2020 às 16:25 .
Para conferir o original, acesse o site <https://consultasj.tjam.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0005009-91.2019.8.04.0000 e código 14D325B.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

~~GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA~~

201/67; [fls. 25] g) No mérito, seja concedida em definitivo a segurança pretendida, reconhecendo assim as ilegalidades dos atos da autoridade coatora sobre a decadência do prazo de 90 dias para a conclusão dos trabalhos da comissão processante, com o seu automático arquivamento conforme preceitua artigo 5º, inciso VII do DL 201/67; h) A confirmação com o provimento da liminar no mérito, e a consequente reintegração definitiva dos impetrantes aos seus cargos de vereadores de Coari/AM, na hipótese de terem sido cassados na sessão ordinária de 15 de maio de 2019; [fls. 26]	201/67, pois verificada a decadência dos prazos para conclusão do processo de cassação n° 03/2018 - Câmara de Coari/AM; [fls. 23] f) No mérito, pede a parte Autora que, em vista das manifestas violações às normas jurídicas aqui apontadas em desacordo com DL 201/67 seja dado procedência ao pedido, da ação qual seja, tornar sem efeito de maneira definitiva o decreto n° 06 de 15 de maio de 2019 que cassou os autores dos seus mandatos de vereadores, bem como a reintegração definitiva dos mesmos aos seus mandatos no parlamento de Coari/AM; [fls 24]	201/67, pois verificada a decadência dos prazos para conclusão do processo de cassação n° 03/2018 - Câmara de Coari/AM; [fls. 27] f) No mérito, pedem as partes Impetrantes que, em vista das manifestas violações às norma jurídicas aqui apontadas, seja dado provimento a ação, tornando sem efeito de maneira definitiva o decreto n°06 de 15 de maio de 2019 que cassou os autores dos seus mandatos de vereadores, reconhecendo também de forma definitiva a decadência prevista no art. 5º, inciso VII do DL 201/67, bem como a reintegração permanente dos mesmos aos seus mandatos de vereadores no Município de Coari/AM; [fls. 28]
--	---	---

Exsurge com clareza desta comparação que a demanda de base foi proposta após o Mandado de Segurança n.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

~~GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA~~

4002205-82.2019.8.04.0000, guardando com aquele identidade de

12 de 17

partes, causa de pedir e pedidos, o que caracteriza, na inteligência do art. 337, do CPC, litispendência o que enseja, a teor do art. 485, V, do mesmo diploma, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Nesse sentido, a propósito, entende a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA DE MILITAR. PARCELAS PRETÉRITAS. DESISTÊNCIA DE AÇÃO ANTERIOR. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA. ORDEM DENEGADA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Nos termos do art. 337, § 1º, do CPC/2015, "verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada", sendo que a demanda repetida ainda está em curso".
2. Em consulta ao site do TRF da 1ª Região, nota-se as partes na ação ordinária n. 0049601-33.2016.4.01.3400 são as mesmas presentes nesse mandado de segurança. Ademais, o feito em trâmite no TRF da 1ª Região também se refere à execução de título extrajudicial que declara anistia a militar.
3. **O fato de ter havido desistência da demanda de execução de título extrajudicial que declara anistia a militar não obsta, no caso em concreto, o reconhecimento da desistência. Isso porque a decisão que homologou o pedido de desistência naquela ação foi prolatada em 8/4/17. No entanto, o mandado de segurança foi impetrado em 17/1/17, ou seja, anteriormente à homologação da desistência da demanda que tramitou nas vias ordinárias.**
4. **Portanto, no caso em concreto, sendo a impetração do mandado de segurança anterior à homologação do pedido de desistência da demanda de execução de**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

~~GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA~~

título extrajudicial, está configurada a litispendência.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no MS 23.132/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado

13 de 17

em 22/08/2018, DJe 28/08/2018) Grifei.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA.

I - A preliminar de litispendência procede.

De fato, o objeto do mandamus se identifica com a Ação Ordinária n.

0061697-87.1999.4.02.5101 (32ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro), na qual se pleiteia justamente o reconhecimento da condição de anistiado e o pagamento dos valores retroativos, ora perseguido pela via heroica.

II - **No ponto, a questão é adequada à teoria dos tres eadem (mesmas partes, causa de pedir e pedido), pois a litispendência ocorre à vista do mesmo resultado prático pretendido, ainda que por meios processuais diversos.** Nesse sentido: AgRg no MS 15.865/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 23/3/2011, DJe 4/4/2011; AgRg no MS 20.548/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 10/6/2015, DJe 18/6/2015; MS 19.095/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 27/5/2015, DJe 2/6/2015).

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no MS 23.245/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 19/04/2018) Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

~~GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA~~

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A

14 de 17

prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. **No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n.**

0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decism.

5. Embargos de declaração rejeitados.
 (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016) Grifei.

Registre-se que a homologação da desistência no
Mandado de Segurança n. 4002205-82.2019.8.04.0000 operada em
28.08.2019 no bojo do Agravo Regimental n.

Agravo Regimental Cível nº: 0005009-91.2019.8.04.0000

Agravantes: Presidente da Comissão Processante, Presidente da Câmara Municipal de Coari/Am

Agravados: Aldervan Souza Cordovil e outros

vi

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA, liberado nos autos em 25/05/2020 às 16:25. Para conferir o original, acesse o site <https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0005009-91.2019.8.04.0000 e código 14D325B.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

~~GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA~~

0004390-64.2019.8.04.0000, não prejudica o reconhecimento da litispendência, porquanto o que é determinante para sua caracterização é a simultaneidade de demandas no momento da proposição da segunda ação, circunstância constatada *in casu*, visto que referido *mandamus* foi impetrado em 15.05.2019, enquanto a ação base deste recurso tem protocolo datado de 21.05.2019.

Sobre o tema há precedente do Superior Tribunal de Justiça, ao que destaco:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA DE MILITAR. PARCELAS PRETÉRITAS. DESISTÊNCIA DE AÇÃO ANTERIOR.

15 de 17

HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA. ORDEM DENEGADA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Nos termos do art. 337, § 1º, do CPC/2015, "verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada", sendo que a demanda repetida ainda está em curso".
2. Em consulta ao site do TRF da 1ª Região, nota-se as partes na ação ordinária n. 0049601-33.2016.4.01.3400 são as mesmas presentes nesse mandado de segurança. Ademais, o feito em trâmite no TRF da 1ª Região também se refere à execução de título extrajudicial que declara anistia a militar.
3. O fato de ter havido desistência da demanda de execução de título extrajudicial que declara anistia a militar não obsta, no caso em concreto, o reconhecimento da desistência. Isso porque a decisão que homologou o pedido de desistência naquela ação foi prolatada em 8/4/17. No entanto, o mandado de segurança foi impetrado em 17/1/17, ou seja, anteriormente à homologação da desistência da demanda que tramitou nas vias ordinárias.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

~~GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA~~

4. Portanto, no caso em concreto, sendo a impetração do mandado de segurança anterior à homologação do pedido de desistência da demanda de execução de título extrajudicial, está configurada a litispendência. 5. Agravo interno não provido.

(AgInt no MS 23.132/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2018, DJe 28/08/2018) Grifei.

Cumpre esclarecer que o equívoco inicial da decisão em que recusei a litispendência (fls. 232/235) adveio do fato de ter comparado as características do recurso com aquelas dos *mandamus*, quando, na verdade, a identidade de elementos deveria ter sido buscada nas demandas de base em exame, cujo cotejo, como ora exposto, conduz à inequívoca constatação do discutido vício de origem.

À luz das razões expostas, conheço e **DOU PROVIMENTO** ao recurso para cassar a tutela de urgência deferida no Agravo de Instrumento n. 4003104-80.2019.8.04.0000 e, ante o reconhecimento da litispendência, extinguir o processo de

16 de 17

base, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, V, do CPC.

É como voto.

Sala das Sessões, em Manaus, março de 2020.

Assinatura Digital

Desembargadora MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA
Relatora



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

~~GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA~~

17 de 17